



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358243**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012174-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THAÍS ZANUTELLO CARRIERI, FABIANO CARRIERI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VALENTINA ZANUTELLO CARRIERI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SALLES ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.996

Agravo de Instrumento nº: 2012174-36.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Santo Amaro) – 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 001167602/2024

Agte.: Valentina Zanutello Carrieri (menor, rep. genitores)

Agda.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Insurgência recursal voltada ao indeferimento da assistência judiciária formulada pela exequente, bem como o processamento do cumprimento de sentença – Não acolhimento – Embora, conforme reiterado entendimento desta Turma Julgadora, a hipossuficiência da parte, menor de idade, ser presumida, no caso concreto, a benesse não foi deferida (sequer postulada) pela agravante, na fase de conhecimento – Inexistência de condenação em desfavor desta última (que restou vencedora na fase de conhecimento), de sorte que não haverá, de sua parte, recolhimento de custas remanescentes ou verba honorária – Com relação ao cumprimento de sentença, correto o indeferimento de seu processamento – Clareza do título executivo (condenação imposta à operadora: reembolso da importância de R\$ 15.559,00, decorrente da aquisição de aparelho auditivo) – Alegada necessidade de aquisição de novo aparelho (ou mesmo novo reembolso) que extrapola o título executivo, demandando ajuizamento de ação autônoma – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Morais, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a assistência judiciária postulada pela exequente, assim como o processamento do incidente de cumprimento de sentença.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que faz jus à concessão da gratuidade, na medida em que, aos 15 anos de idade, estudante, sem renda, não reúne condições de suportar as despesas processuais.

Prossegue a recorrente reiterando o cabimento do incidente de cumprimento de sentença, para o fim pretendido e, bem assim, pela desnecessidade do ajuizamento de ação autônoma, até mesmo porque busca, agora, o custeio de aparelho auditivo mais moderno e funcional.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 13, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 69 e seguintes.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 163/167), pelo improvimento.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos do agravante, entendo acertada a r. decisão de primeiro grau ao indeferir a gratuidade por ela postulada, assim como a instauração do incidente de cumprimento de sentença.

Com relação à assistência judiciária, pese o reiterado posicionamento desta Turma Julgadora, ao conceder a benesse à parte menor de idade (e, portanto condição, presumida sua hipossuficiência), o caso dos autos possui outros contornos.

Vale dizer, a agravante, na fase de conhecimento, não postulou pela concessão do benefício, nela sagrando-se vencedora, de sorte que dela não será exigido o recolhimento de custas ou pagamento de verba honorária.

De outra parte, igualmente acertada a r. decisão guerreada ao indeferir o processamento do cumprimento de sentença.

Com efeito, buscou a autora e aqui agravante, na

fase de conhecimento, a condenação da ré ao reembolso da quantia de R\$ 15.500,00 (referente a aquisição de aparelho auditivo). Este o objeto da condenação/título executivo, já satisfeito.

Ora, a notícia de que necessita da troca do aparelho por outro mais moderno, demanda ajuizamento de ação autônoma, até mesmo porque a ação principal teve como objeto condenação ao ressarcimento de valor determinado, não se cuidando de custeio de tratamento contínuo.

A corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual “... **a decisão foi de reembolso de determinada quantia pelo gasto com a aquisição de determinado aparelho auditivo, não dando margem para a exigência de novos valores relativamente a novos aparelhos auditivos. Como decidido, não há título judicial de respaldo à execução...**” (fls. 166).

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator